



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.797 - SP (2014/0127189-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido em razão dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF porque não houve específica impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido de extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, no que importa ao art. 485, V, do CPC. Isso porque a parte recorrente limitou-se a abordar questões de fundo para defender a procedência do pedido inicial.

2. Por outro lado, para refutar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a alegação da recorrente de que não houve pronunciamento judicial sobre a matéria questionada em sede de erro de fato, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.797 - SP (2014/0127189-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante o seguinte: (a) não há falar em fundamentação deficiente ou em falta de impugnação a fundamento suficiente do acórdão recorrido porque no recurso especial foi demonstrado fielmente seu interesse processual, bem como os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória; (b) a questão não demanda novo exame de fatos e provas, razão pela qual não há falar na incidência da Súmula 7/STJ. Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada para que seu recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.797 - SP (2014/0127189-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido em razão dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF porque não houve específica impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido de extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, no que importa ao art. 485, V, do CPC. Isso porque a parte recorrente limitou-se a abordar questões de fundo para defender a procedência do pedido inicial.

2. Por outro lado, para refutar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a alegação da recorrente de que não houve pronunciamento judicial sobre a matéria questionada em sede de erro de fato, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

É que o acórdão recorrido decidiu pela extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito, em razão do não preenchimento dos requisitos de cabimento relativamente ao inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que não há falar em ofensa flagrante e inequívoca à lei quando o acórdão rescindendo elege uma dentre diversas interpretações cabíveis sobre determinado dispositivo legal, não sendo essa ação mera instância recursal na qual as partes tentariam rediscutir matéria já decidida; e, por outro lado, quanto ao erro de fato (inciso IX do art. 485 do CPC), houve pronunciamento judicial sobre a matéria.

Por sua vez, a parte recorrente, ao invés de impugnar de modo específico os fundamentos do acórdão recorrido referentes ao não cabimento da ação rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC, limitou-se a discutir questões de mérito da ação rescisória, daí a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, não é suficiente para tanto afirmar genericamente que a matéria não é controvertida nos Tribunais (fundamento não utilizado no acórdão recorrido) e que demonstrou corretamente a ofensa à lei federal.

No mais, para acolher a tese da recorrente de que não houve pronunciamento judicial sobre o fato, seria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, particularmente comparação entre peças processuais, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Tendo em vista que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, reitero o seu teor, que transcrevo:

O recurso não reúne condições de ser conhecido.

No importa à alegada violação aos arts. 485, V, do CPC, 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e 884 do CC, o acórdão recorrido decidiu que estão ausentes os requisitos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso porque:

(...) a autora carece de interesse processual para o pedido rescisório, tendo em vista que pretende, em verdade, o reexame da matéria debatida nos V. Acórdãos rescindendo, suficientemente fundamentados. Como é curial, a rescisória não se presta a tornar mais justa a decisão, mas sim afastar ofensa flagrante e inequívoca à lei, situação inócurrenente na hipótese. Se assim não fosse, a ação rescisória seria mera instância recursal, na qual as partes, sempre e a todo momento, tentariam rediscutir a matéria já decidida, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC. Este não é o fim para o qual existe a rescisória em nosso sistema jurídico, como é pacífico no entendimento doutrinário e jurisprudencial (fl. 1.414-e).

A recorrente, por sua vez, limita-se a discutir a questão de mérito ao afirmar que os acórdãos rescindendo violaram literais disposições dos aludidos dispositivos legais porque a correção monetária deve incidir a partir de cada pagamento indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária. Assim, por ter apresentado razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido (de ausência de interesse processual), e por ter deixado de impugnar de modo específico o entendimento de que a ação não é cabível (porque não se presta a tornar mais justa a decisão quando não há situação de ofensa flagrante e inequívoca à lei), o conhecimento do recurso especial esbarra nos óbices, respectivamente, das Súmulas 284/STF (em razão da fundamentação deficiente) e 283/STF (pelos fundamentos suficientes inatacados), aqui aplicáveis por analogia.

Por outro lado, sem novo exame do conjunto fático-probatório (o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ), para o acolhimento da alegação de que não houve pronunciamento judicial sobre a qualificação do ato praticado pela recorrida como ilícito para fins de fixação do termo inicial da correção monetária, não há como refutar o acórdão recorrido quanto à sua afirmação de que houve efetivo pronunciamento no acórdão rescindendo sobre a matéria relacionada ao alegado erro de fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0127189-0

AgRg no
AREsp 527.797 / SP

Números Origem: 00904706820098260000 13029940 1508704 150872004 20130000047654 8823720
8823721 8823722 8823723 904706820098260000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.